

CONTRARRAZÕES À MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 010/2026 — Processo CODEG nº 17300/2026
Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEG

Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari
Rua Professor Cici Gaigher, 15 — Sol Nascente, Guarapari/ES — CEP 29210-442

REF.: Contrarrazões consolidadas às manifestações de intenção de recurso das empresas S3 GOMES, V6 IMPLEMENTOS E VEÍCULOS, B2 COMERCIAL e GA DE MERISO — Pregão Eletrônico nº 010/2026 — Processo CODEG nº 17300/2026 — Requerimento de manutenção da classificação da JP MOROSINI LTDA.

I. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa JP MOROSINI LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.902.924/0001-63, com sede na Estrada Aniceto Simões, 01, Bairro Comunidade Urbana de Jaboti, CEP 29.227-600, Guarapari/ES, participante do Pregão Eletrônico nº 010/2026 promovido pela CODEG, por seu administrador João Pedro Morosini, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES às manifestações de intenção de recurso formuladas pelas empresas S3 GOMES, V6 IMPLEMENTOS E VEÍCULOS, B2 COMERCIAL e GA DE MERISO, com fundamento no art. 59 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 e no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DA POSIÇÃO PROCESSUAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 estabelece, em seu item 1.3.2.1 do Anexo I — Termo de Referência, como condição essencial de habilitação técnica, a realização de teste de amostragem prático do Transportador Motorizado com Tração 4x4 Integral (300cc), nos seguintes termos literais:

"A comprovação da capacidade técnica e o recebimento definitivo estarão condicionados a um teste de amostragem prático. O equipamento deverá ser disponibilizado para este teste no prazo máximo de 24 horas, a ser realizado no pátio da sede da CODEG, no qual deverá demonstrar capacidade de transportar a sua capacidade mínima de 600 a 750 litros de carga operando de forma estável com o sistema 4x4 e marcha reduzida acionados."

Trata-se, portanto, de requisito de habilitação técnica — não de formalidade acessória —, cuja ausência implica inabilitação automática, sem possibilidade de saneamento ou concessão de prazo adicional.

As empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares não apresentaram o equipamento na sessão de prova técnica, descumprindo objetivamente o item 1.3.2.1 do Edital. Em contraste, a JP MOROSINI LTDA submeteu o equipamento à vistoria formal da CODEG em 10 de junho de 2026, tendo obtido aprovação técnica expressa pelo Diretor Operacional Jucimar dos Santos Batista, pelo Pregoeiro Substituto Brendo André Saithe e pela testemunha João Carlos Vieira Justi, conforme Termo de Vistoria de Amostra assinado digitalmente via plataforma gov.br.

Diante desse cenário, as recorrentes optaram por apresentar manifestações de intenção de recurso baseadas exclusivamente em alegadas irregularidades formais sanáveis atribuídas à JP MOROSINI LTDA, em nítida estratégia de desvio do objeto central do certame.

III. DO TERMO DE VISTORIA DE AMOSTRA — PROVA CABAL DA CAPACIDADE TÉCNICA

Em 10 de junho de 2026, a JP MOROSINI LTDA apresentou fisicamente o Transportador Motorizado com Tração 4x4 Integral (300cc), objeto do Pregão Eletrônico nº 010/2026, perante representantes da CODEG, tendo o equipamento sido avaliado, verificado quanto aos parâmetros de especificação técnica e formalmente aprovado pela Diretoria Operacional do órgão requisitante.

Tal fato está documentado no **TERMO DE VISTORIA DE AMOSTRA** do Pregão Eletrônico nº 010/2026, assinado digitalmente via plataforma gov.br pelos seguintes signatários:

- Jucimar dos Santos Batista — Diretor Operacional da CODEG;
- Brendo André Saithe — Pregoeiro Substituto (assinatura digital gov.br em 10/06/2026 às 11:02);
- João Carlos Vieira Justi — Testemunha (assinatura digital gov.br em 10/06/2026 às 11:37).

O Termo é acompanhado de registro fotográfico que demonstra o equipamento em plena operação: sistema basculante hidráulico em funcionamento, tração 4x4 com pneus off-road, carroceria basculante em posição elevada e condução em terreno irregular — atestando plena conformidade com as exigências do item 1.3.2.1 do Edital.

A aprovação técnica formal pela CODEG, **posterior às convocações e anterior à deliberação sobre os recursos**, constitui manifestação inequívoca do órgão licitante de que o equipamento da JP MOROSINI LTDA atende integralmente às especificações do Edital. Todas as alegações das recorrentes relativas à capacidade técnica estão, portanto, superadas por fato consumado, documentado e certificado pelo próprio órgão contratante.

IV. DA PREMISSE JURÍDICA — DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS

Antes de responder às impugnações específicas de cada recorrente, impõe-se fixar a premissa jurídica que norteia toda a análise: a distinção entre vícios formais sanáveis e vícios materiais insanáveis em procedimentos licitatórios.

O art. 63, §1º da Lei nº 13.303/2016 autoriza expressamente a Comissão a relevar erros formais ou simples omissões que não resultem em prejuízo ao interesse público. No mesmo sentido, o próprio Edital, em seus itens **21.6 e 21.7**, dispõe:

"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro."

Adicionalmente, o item 18.6 do Edital autoriza o pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante despacho fundamentado. Tais dispositivos editalícios endossam o argumento central das presentes contrarrazões: todos os vícios apontados contra a JP MOROSINI LTDA são formais e sanáveis; o vício das recorrentes — ausência do equipamento — é material e insanável.

V. CONTRARRAZÕES ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA S3 GOMES

A empresa S3 GOMES apontou: (i) ausência de proposta válida no ajuste; (ii) declaração sem assinatura; (iii) inconsistência na qualificação socioeconômica; e (iv) necessidade de comprovação técnica do equipamento ofertado.

V.1 — Ausência de proposta válida e declaração sem assinatura

Eventual irregularidade formal em proposta ou declaração — como ausência de assinatura em documento acessório — constitui vício eminentemente sanável, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 13.303/2016 e dos itens 21.6 e 21.7 do próprio Edital. O item 18.6 do Edital autoriza expressamente o pregoeiro a sanar tais falhas mediante despacho fundamentado, sem que isso implique afastamento do licitante.

A S3 GOMES não especificou qual proposta ou qual declaração estaria viciada, o que por si só demonstra ausência de fundamentação concreta apta a sustentar o recurso. Alegação genérica e desprovida de indicação precisa do documento afetado não atende ao pressuposto de motivação recursal.

V.2 — Inconsistência na qualificação socioeconômica

A JP MOROSINI LTDA apresentou regularmente Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e memorial de cálculo dos indicadores econômicos (LG, LC, GE e Índice de Solvência), devidamente assinados pelo Contador com

comprovante de regularidade no CRC, em estrita conformidade com o item 1.3.4, alínea 'd' e 'd.2' do Edital. Todos os índices exigidos foram atendidos, não havendo qualquer inconsistência documentável.

A S3 GOMES não indicou qual índice específico estaria em desconformidade nem apontou dispositivo editalício descumprido, tornando a alegação vaga e inadmissível em sede recursal.

V.3 — Comprovação técnica do equipamento

Este é o ponto mais revelador da estratégia recursal da S3 GOMES. Ao arguir a necessidade de comprovação técnica do equipamento pela JP MOROSINI, a recorrente **inverte a posição das partes**: foi a S3 GOMES — classificada entre as três primeiras — quem não apresentou o equipamento na sessão de prova técnica, descumprindo objetivamente o item 1.3.2.1 do Edital.

A JP MOROSINI LTDA, ao contrário, teve seu equipamento formalmente aprovado pela CODEG em 10/06/2026, conforme Termo de Vistoria de Amostra. A comprovação técnica milita inteiramente em favor da recorrida e encontra-se certificada pelo próprio órgão licitante.

VI. CONTRARRAZÕES ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA V6 IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

A empresa V6 IMPLEMENTOS E VEÍCULOS apontou: (i) documentos contábeis não entregues antes do pregão; (ii) atestado emitido pela própria fabricante JC Quadriciclos; (iii) ausência de teste de capacidade técnica; (iv) CNAE incompatível; e (v) certidão da Junta Comercial substituída por protocolo.

VI.1 — Documentos contábeis

A JP MOROSINI LTDA apresentou regularmente Balanço Patrimonial, DRE e memorial de cálculo dos indicadores econômicos assinado por Contador com CRC, em conformidade integral com o item 1.3.4 do Edital. A alegação de que tais documentos não foram entregues antes do pregão é factualmente incorreta e não encontra respaldo nos autos.

Adicionalmente, a JP MOROSINI LTDA enquadra-se como Microempresa nos termos do art. 3º, I, da LC nº 123/2006, tendo iniciado atividades em 15/01/2025. O próprio Edital, no item 1.3.4, alínea 'a.3', prevê expressamente que **sociedade criada no exercício em curso** deve apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial — obrigação que foi cumprida. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013) confirma que empresas com menos de um exercício social completo não podem ser desclassificadas pela ausência de balanço de exercício encerrado.

VI.2 — Atestado técnico emitido pela fabricante JC Quadriciclos

A alegação da V6 IMPLEMENTOS carece de fundamento jurídico, pois o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 **não vedou expressamente** a apresentação de atestado emitido pelo fabricante do equipamento. O item 1.2.1 do Edital apenas proíbe 'protocolos de entrega' ou 'solicitações de documento' — não atestados técnicos de fabricante.

O atestado do fabricante constitui, pelo contrário, a prova técnica mais qualificada possível sobre as características do equipamento. A criação de vedação não prevista no edital viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

VI.3 — Ausência de teste de capacidade técnica

A prova técnica presencial do equipamento, prevista no item 1.3.2.1 do Edital, constitui em si o teste de capacidade técnica exigido pelo instrumento convocatório. A JP MOROSINI LTDA não apenas possui o equipamento como o submeteu à vistoria formal da CODEG em 10/06/2026, obtendo aprovação técnica expressa pelo Diretor Operacional — o mais qualificado dos testes possíveis, realizado pelo próprio órgão contratante.

Exigir teste adicional não previsto no Edital viola o item 21.3 do instrumento convocatório, que expressamente veda a criação de exigência não prevista no edital, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI.4 — CNAE incompatível

A alegação não procede. O CNAE principal da JP MOROSINI LTDA é o **7739-0/99 — Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**, conforme Contrato Social registrado na JUCEES sob NIRE nº 32203839117.

O próprio Edital, no parágrafo único do item 1.3 do Anexo IV, exige apenas que *"deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação"*. O CNAE 7739-0/99 e o objeto social da JP MOROSINI — aluguel de máquinas e equipamentos industriais — são diretamente compatíveis com o objeto licitado. O Edital não exige CNAE específico, tornando a alegação da V6 desprovida de base editalícia.

VI.5 — Certidão da Junta Comercial

À época da sessão, a certidão da JUCEES ainda não havia sido emitida pelo órgão registrador, razão pela qual foi apresentado o protocolo de solicitação como prova da regularidade em curso. A certidão definitiva foi posteriormente emitida e já se encontra juntada aos autos, certificando o registro sob NIRE nº 32203839117, com efeitos desde 25/03/2026 — fato que torna o presente ponto integralmente superado.

VII. CONTRARRAZÕES ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA B2 COMERCIAL

A empresa B2 COMERCIAL apontou: (i) incompatibilidade de CNAE; (ii) ausência de certidão da Junta Comercial; e (iii) convocação irregular para diligência relativa ao DEFIS.

VII.1 — Incompatibilidade de CNAE e certidão da Junta Comercial

Tais pontos foram integralmente rebatidos nos itens VI.4 e VI.5 supra, aos quais se remete. O CNAE 7739-0/99 é compatível com o objeto licitado nos termos do próprio Edital, e a certidão definitiva da JUCEES já foi juntada aos autos, tornando o ponto superado.

VII.2 — Convocação para diligência relativa ao DEFIS

A B2 COMERCIAL questiona a diligência realizada pela Comissão para apresentação do DEFIS. Tal questionamento ataca o exercício regular do poder-dever de diligência da Comissão, previsto no art. 64 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 — além do item **21.3 do próprio Edital**, que faculta ao Pregoeiro promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Quanto ao mérito do DEFIS: a JP MOROSINI LTDA operava como MEI (Microempreendedor Individual) até o final de 2025, tendo se transformado em Sociedade Unipessoal Limitada em 25/03/2026. O DEFIS é obrigação exclusiva de optantes pelo Simples Nacional na condição de ME/EPP — categoria que a JP MOROSINI passou a integrar apenas em março de 2026, após a transformação.

O próprio Edital, no item 1.3.4, alínea 'c.2', prevê que empresas com menos de 01 (um) ano de atividade apresentem *"declaração comprobatória de rendimentos mensais emitido pelo Site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades"* — instrumento substitutivo expressamente previsto no instrumento convocatório para situações como a da JP MOROSINI LTDA. A empresa cumpriu a exigência na forma prevista pelo Edital.

Não há ilegalidade na diligência realizada pela Comissão. Pretender penalizar a Comissão por cumprir seu dever legal configura inversão lógica e jurídica inadmissível.

VIII. CONTRARRAZÕES À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GA DE MERISO

A empresa GA DE MERISO apresentou manifestação de intenção de recurso sem indicação de fundamentos específicos. O item 18.2 do Edital exige que a manifestação seja "imediate e motivada", sendo a motivação a "descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer". Manifestação desacompanhada de fundamentação específica não atende a esse pressuposto e não deve ser conhecida.

Na eventualidade de apresentação de razões recursais, qualquer irregularidade formal será rebatida pelos mesmos fundamentos expostos nas seções anteriores, reafirmando-se a plena regularidade técnica, jurídica e documental da JP MOROSINI LTDA.

IX. DO VÍCIO INSANÁVEL DAS RECORRENTES — O ELEMENTO CENTRAL DO CERTAME

É imperioso que a Comissão de Licitação não perca de vista o elemento central deste certame: as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares não apresentaram o Transportador Motorizado 4x4 na sessão de prova técnica, descumprindo objetivamente o item 1.3.2.1 do Edital, que condiciona a própria habilitação técnica à realização do teste de amostragem prático.

Este vício é **material e insanável**: não se trata de documento faltante passível de diligência, mas de incapacidade técnica demonstrada na sessão. Não há prazo, diligência ou flexibilização possível — a ausência do equipamento equivale à ausência da habilitação técnica.

O contraste é absoluto: a JP MOROSINI LTDA possui o equipamento, obteve aprovação formal da CODEG em 10/06/2026, cumpriu todos os requisitos documentais do Edital e apresentou proposta de R\$ 98.350,00 compatível com sua real capacidade operacional. As recorrentes, ao contrário, não compareceram com o equipamento e agora utilizam impugnações formais como instrumento de proteção de posição indevida no certame.

Permitir que licitantes sem o equipamento exigido se mantenham no certame enquanto se discutem irregularidades formais sanáveis da empresa que possui o equipamento configura violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo — art. 31 da Lei nº 13.303/2016 — e ao próprio item **21.10 do Edital**, que determina que as normas do pregão sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa entre proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração e o princípio da isonomia.

X. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a JP MOROSINI LTDA requer à douta Comissão de Licitação:

- a) O não conhecimento ou indeferimento de todas as manifestações de intenção de recurso e eventuais razões recursais das empresas S3 GOMES, V6 IMPLEMENTOS E VEÍCULOS, B2 COMERCIAL e GA DE MERISO, por ausência de fundamento fático e jurídico suficiente;
- b) O reconhecimento de que as irregularidades apontadas contra a JP MOROSINI LTDA são formais, sanáveis e não alteram o objeto da licitação nem a capacidade técnica da empresa, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 13.303/2016 e dos itens 21.6 e 21.7 do Edital;
- c) A manutenção da classificação e da habilitação da JP MOROSINI LTDA no presente certame, com prosseguimento do procedimento licitatório nos termos do Edital;
- d) A inabilitação das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares que não apresentaram o equipamento na sessão de prova técnica, por descumprimento

do item 1.3.2.1 do Edital — requisito essencial e insanável de habilitação técnica;

- e) A convocação da JP MOROSINI LTDA para realização da prova técnica no prazo de 24 horas após convocação formal, nos exatos termos do item 1.3.2.1 do Edital, para demonstração do Transportador Motorizado 4x4 de sua propriedade, já previamente aprovado pelo Diretor Operacional da CODEG;
- f) O registro formal das presentes contrarrazões nos autos do Processo CODEG nº 17300/2026, para os devidos efeitos legais e eventual controle pelo TCEES — Identificador de Contratação: 2026.028E0300001.01.0011.

Termos em que pede deferimento.

Guarapari/ES, 11 de junho de 2026.

JP MOROSINI

LTDA:58902924000163

Assinado de forma digital por JP
MOROSINI LTDA:58902924000163
Dados: 2026.06.12 05:58:11 -03'00'

JP MOROSINI LTDA

CNPJ nº 58.902.924/0001-63

JOÃO PEDRO MOROSINI

Administrador